

**Regulamento de Gestão da Paisagem  
Protegida Regional das Lagoas de Bertiaundos e  
São Pedro de Arcos**

**Nota justificativa**

A entrada em vigor do Decreto-Lei 116/2019, de 21 de agosto, estabeleceu, de acordo com o disposto no artigo 21.º, que as áreas protegidas classificadas como paisagem protegida ao abrigo do Decreto-Lei 19/93, de 23 de janeiro, obedecem ao regime de gestão previsto n.º3 do artigo 13.º do Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (RJCNB).

De acordo com a leitura do disposto no n.º3 do artigo 13.º do RJCNB, resulta que a gestão da Paisagem Protegida das Lagoas de Bertiaundos e São Pedro de Arcos (PPLBSPA) compete ao Município de Ponte de Lima, pese embora, decorrente do empenho demonstrado pela autarquia de Ponte de Lima, nomeadamente através da promoção do processo tendente à classificação da mesma, essa competência já lhe tivesse sido atribuída pelo Decreto-Regulamentar 19/2000, de 11 de dezembro, que procedeu à criação da paisagem protegida.

Contudo, no Decreto-Regulamentar 19/2000, de 11 de dezembro, o órgão de gestão da paisagem protegida, a Comissão Diretiva, era composta por um presidente, indicado pela autarquia, podendo, para o efeito, ser escolhido de entre os membros dos órgãos do município e dois vogais, sendo que um deles era designado pela autarquia e o outro, que se constituía como o coordenador técnico e científico, designado pelo, à época, Instituto da Conservação da Natureza. Mais determinava o Decreto-Regulamentar 19/2000, de 11 de dezembro, que a comissão diretiva era nomeada por despacho do então Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, sob proposta da Câmara Municipal e do Instituto da Conservação da Natureza.

Assim sendo, considerando que a nomeação da Comissão Diretiva da PPLBSPA é, agora, da única e exclusiva competência da entidade gestora da área protegida, o Município de Ponte de Lima.

Considerando que o Decreto-Regulamentar 19/2000, de 11 de dezembro, em paralelo ao caso da Comissão Diretiva, apresenta, face à atual redação do RJCNB, outras dissonâncias.

Considerando que as disposições, presentes no Decreto-Regulamentar 19/2000, de 11 de

dezembro, relativas ao regime de salvaguarda dos recursos e valores naturais em presença na PPLBSPA, são manifestamente insuficientes para a gestão mais adequada dos mesmos.

Considerando que o RJCNB revogou, por completo, as disposições do Decreto-Lei 19/93, de 23 de janeiro.

O Município de Ponte de Lima determinou a elaboração do Regulamento de Gestão da Paisagem Protegida Regional das Lagoas de Bertiaundos e S. Pedro de Arcos, procurando, com as necessárias adaptações, uma vez que não se trata de um procedimento de classificação da área protegida, garantir o melhor enquadramento da PPLBSPA relativamente ao disposto no RJCNB e, por conseguinte, as melhores condições para o cumprimento das disposições que, no mesmo, lhes são aplicáveis.

A PPLBSPA, constitui uma área importante para a conservação da natureza e da biodiversidade a nível regional, nacional e mesmo internacional, no caso de algumas espécies e habitats específicos.

A sua importância relaciona-se principalmente com a presença de uma zona húmida continental, na qual se destacam as Lagoas de São Pedro de Arcos e do Mimoso, e os bosques higrófilos envolventes, bem como o rio Estorãos e as pastagens húmidas, aos quais estão associados habitats e espécies de conservação prioritária.

Em termos socioeconómicos, a agricultura e a pecuária, embora em declínio, têm uma importância considerável, no sentido da manutenção de determinados habitats que são relevantes para algumas populações de espécies de fauna e flora, nomeadamente através de algumas práticas agrícolas menos intensivas e da produção pecuária extensiva. Será ainda de realçar as atividades silvícolas à base de espécies de folhosas autóctones.

O desenvolvimento da atividade turística, nomeadamente na vertente do turismo de natureza, a criação e o aumento do nível de conhecimento sobre os mais diversos descritores ambientais em presença na área e a implementação de um programa de educação e sensibilização ambiental, têm sido fundamentais nos resultados obtidos pela PPLBSPA na dimensão ambiental, pelo contributo conferido ao nível da conservação da natureza e da biodiversidade do Noroeste

Peninsular e na dimensão socioeconómica, pela valorização da diversidade e da articulação territorial e pela distribuição equitativa de serviços coletivos, fundamentais para a melhoria da qualidade de vida das populações locais.

## **CAPÍTULO I OBJETO E OBJETIVOS**

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

1 - O presente regulamento de gestão visa garantir o cumprimento do estipulado no n.º6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro.

2 - O presente regulamento visa, ainda, estabelecer os regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e culturais, assegurando a permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável da área de intervenção e fixando regras com vista à harmonização e compatibilização das atividades humanas com a manutenção e valorização das características das paisagens naturais e seminaturais e a diversidade biológica, à melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento económico das populações aí presentes.

### **Artigo 2.º**

#### **Âmbito**

1 - O presente regulamento é aplicável à PPLBSPA que, por força do disposto no n.º4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro, passa a adotar a designação de Paisagem Protegida Regional das Lagoas de Bertandos e S. Pedro de Arcos, adiante designada, abreviadamente, por PPLBSPA.

2 - Os limites da PPLBSPA coincidem com os limites definidos pelo Decreto-Regulamentar 19/2000, de 11 de dezembro, para a PPLBSPA, conforme o texto e a carta que constituem os anexos I e II ao presente regulamento, do qual fazem parte integrante.

### **Artigo 3.º**

#### **Objetivos específicos**

Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 142/2008 de 24 de julho,

alterado e republicado pelo Decreto 242/2015 de 15 de outubro, constituem objetivos específicos da PPLBSPA:

- a) A melhoria das condições para a manutenção de espécies de fauna e flora com maior valor de conservação, nomeadamente a avifauna aquática associada aos planos de água;
- b) A recuperação e regeneração dos ecossistemas terrestres, ribeirinhos e aquáticos;
- c) A conservação dos habitats naturais e espécies protegidos por legislação específica;
- d) A educação ambiental e a promoção da PPLBSPA, através da utilização pública, do conhecimento e divulgação dos valores naturais e socioculturais;
- e) A promoção e divulgação do turismo de natureza;
- f) A sensibilização e formação dos agentes económicos e sociais para o uso sustentável dos recursos.

### **Artigo 4.º**

#### **Gestão**

1 - A gestão da PPLBSPA visa a realização dos objetivos específicos enunciados no artigo anterior e é assegurada pela Câmara Municipal de Ponte de Lima, sem prejuízo de poderem ser celebrados acordos de parceria e ou de cooperação com outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente para o exercício de ações de conservação ativa, de suporte ou de dinamização.

2 - A Câmara Municipal de Ponte de Lima afetará os recursos financeiros, humanos e materiais necessários à prossecução dos objetivos da PPLBSPA.

## **CAPÍTULO II ÓRGÃOS DE GESTÃO**

### **Artigo 5.º**

#### **Órgãos de gestão**

A PPLBSPA dispõe dos seguintes órgãos:

- a) A Comissão Diretiva;
- b) O Conselho Consultivo.

#### Artigo 6.º

##### **Natureza e composição da Comissão Diretiva**

1 - A Comissão Diretiva é o órgão executivo da PPRLBSPA e é composta por um presidente e dois vogais.

2 - O Presidente da Comissão é o Presidente da Câmara Municipal.

3 - O primeiro vogal é o Vereador da Câmara Municipal com o pelouro do ambiente, a quem cabe substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

5 - O segundo vogal é o/a Chefe de Divisão de Ambiente e Espaços Verdes.

6 - O mandato dos titulares da Comissão Diretiva coincide com os respetivos mandatos autárquicos, sem prejuízo da substituição antecipada por motivos supervenientes.

7 - Nas deliberações da Comissão Diretiva, o Presidente exerce o voto de qualidade.

8 - A Comissão Diretiva reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de um dos Vogais.

9 - A Comissão Diretiva será auxiliada pelo Serviço Área Protegida do Município de Ponte de Lima.

#### Artigo 7.º

##### **Competências da Comissão Diretiva**

1 - Compete à Comissão Diretiva, em geral, a administração dos interesses específicos da PPRLBSPA, executando as medidas constantes nos instrumentos de gestão e assegurando o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor.

2 – Compete em especial à Comissão Diretiva:

- a) Preparar e executar planos anuais e plurianuais de gestão de investimento, submetendo-os à apreciação do Conselho consultivo e da Câmara Municipal;
- b) Elaborar os relatórios anuais e plurianuais de atividades, bem como o relatório de contas de gerência, submetendo-os previamente à apreciação do Conselho Consultivo;
- c) Decidir a elaboração periódica de relatórios científicos e culturais sobre o estado da PPRLBSPA;
- d) Dar parecer sobre atos ou atividades interditas ou condicionadas na PPRLBSPA em conformidade com o disposto no

presente regulamento, demais normas legais e regulamentares aplicáveis;

- e) Submeter a parecer prévio do Conselho Consultivo os atos ou atividades previstas na alínea anterior, sempre que a sua natureza ou dimensão o justifiquem;
- f) Propor a adoção de medidas administrativas de reposição previstas no artigo 26.º.
- g) Solicitar às entidades competentes o embargo e a demolição de obras, bem como fazer cessar outras ações realizadas em violação do disposto no presente Regulamento e legislação complementar.

#### Artigo 8.º

##### **Competências do Presidente da Comissão Diretiva**

Compete ao presidente da Comissão Diretiva:

- a) Representar a PPRLBSPA;
- b) Dirigir os serviços e o pessoal com os quais a PPRLBSPA seja dotada;
- c) Submeter, anualmente, à Câmara Municipal o plano gestão, logo que aprovado, e um relatório sobre o estado da PPRLBSPA;
- d) Fiscalizar a conformidade do exercício de atividades na PPRLBSPA com as normas constantes no Decreto-Lei n.º 142/2008 de 24 de julho, alterado e republicado pelo Decreto 242/2015 de 15 de outubro, do presente Regulamento e demais legislação aplicável;
- e) Cobrar receitas e autorizar despesas para que seja competente;
- f) Convocar, sempre que entender, o Conselho Consultivo.

#### Artigo 9.º

##### **Natureza, composição e funcionamento do Conselho Consultivo**

1 - O Conselho Consultivo é um órgão de natureza consultiva e é composto pelo Presidente da Comissão Diretiva da PPRLBSPA e por um representante de cada um dos seguintes membros:

- a) Assembleia Municipal de Ponte de Lima;
- b) Junta de Freguesia de São Pedro de Arcos;
- c) Junta de Freguesia de Bertiandos;

- d) Junta de Freguesia de Estorãos;
- e) Junta de Freguesia de Moreira do Lima e Cabração;
- f) Junta de Freguesia de Sá;
- g) Junta de Freguesia de Fontão;
- h) Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas;
- i) Agência Portuguesa do Ambiente;
- j) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;
- k) Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte;
- l) Turismo do Norte de Portugal;
- m) Instituição de ensino superior com intervenção na PPRLBSPA;
- n) Entidade representativa dos interesses socioeconómicos locais;
- o) Organização não-governamental de ambiente com intervenção na PPRLBSPA.

2 - Sem prejuízo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, o Conselho Consultivo reúne:

- a) Ordinariamente, duas vezes por ano, sendo uma em junho, para apreciar os relatórios de atividades e contas de gerência do ano anterior e outra em novembro, para apreciar as propostas de planos anuais e plurianuais de gestão e investimento;
- b) Extraordinariamente, sempre que convocado pelo respetivo Presidente, por iniciativa ou solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

3 - Para as reuniões do Conselho Consultivo, sem direito a voto, podem ser convidadas a participar, com vista à recolha de contributos tidos por convenientes, personalidades e representantes de outras entidades não presentes no n.º 1.

4 - A adesão de novos membros efetua-se sob proposta dos mesmos, do Presidente do Conselho Consultivo ou de qualquer outro membro nele representado, devendo ser apreciada em reunião do Conselho Consultivo.

5 - A referência constante no n.º 1 às denominações de membros que, entretanto, venham a ser alteradas, considera-se automaticamente feita para as novas denominações adotadas por esses membros ou que lhes sucedam nas respetivas competências.

6 - As reuniões do Conselho Consultivo serão convocadas com, pelo menos, dez dias úteis de antecedência, constando da convocatória,

obrigatoriamente, a data, o local e a hora da reunião, bem como a respetiva ordem de trabalhos.

7 - O Conselho Consultivo só pode deliberar na presença do seu Presidente ou, nas suas faltas ou impedimentos, na presença do seu substituto e quando esteja presente a maioria dos seus membros.

8 - Quando não se verifique a existência do quórum previsto no número anterior, o Conselho Consultivo reunirá trinta minutos após a hora marcada, com os membros presentes desde que estes sejam no mínimo cinco.

9 - Em caso de empate na votação, o Presidente ou quem o estiver legalmente a substituir, tem voto de qualidade.

10 - Das reuniões será lavrada ata, proposta à votação de todos os membros na reunião subsequente.

11 - O secretariado do Conselho Consultivo será assegurado por um(a) trabalhador(a) do Serviço Área Protegida do Município de Ponte de Lima.

12 - Perdem o mandato os membros do Conselho Consultivo que falem injustificadamente a três reuniões consecutivas, devendo, nesse caso, ser solicitada a sua substituição.

#### Artigo 10.º

##### **Competências do Conselho Consultivo**

1 - Compete ao Conselho Consultivo, em geral, a apreciação das atividades desenvolvidas na PPRLBSPA e, em especial:

- a) Eleger o respetivo Presidente;
- b) Apreciar as propostas de planos e programas anuais e plurianuais de gestão e investimento;
- c) Apreciar os relatórios anuais e plurianuais de atividades, bem como o relatório anual de contas de gerência;
- d) Apreciar os relatórios científicos e culturais sobre o estado da PPRLBSPA;
- e) Emitir parecer não vinculativo sobre qualquer assunto com interesse para a PPRLBSPA, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 7.º.

2 - Gozam de capacidade eleitoral para o cargo de Presidente do Conselho Consultivo todos os membros do mesmo.

3 - O mandato do Presidente do Conselho Consultivo cessa no momento em que o mesmo, formalmente, não reúna as condições para

representar a entidade, instituição ou organização que o nomeou para efeitos de integração no Conselho Consultivo.

4 - O mandato do Presidente do Conselho Consultivo, no caso deste ser em simultâneo o Presidente da Comissão Diretiva da PPRLBSPA, tem a duração do mandato do Presidente da Comissão Diretiva.

5 - No caso de haver lugar à cessação do mandato do Presidente do Conselho Consultivo, a primeira reunião, onde deverá ser eleito o presidente do órgão consultivo, é conduzida pelo Presidente da Comissão Diretiva da PPRLBSPA em funções.

### **CAPÍTULO III ATOS E ATIVIDADES INTERDITOS E CONDICIONADOS**

#### **Artigo 11.º**

##### **Uso e ocupação do solo na PPRLBSPA**

O uso e ocupação do solo na PPRLBSPA estão sujeitos às normas e condicionantes estabelecidas no Plano Diretor Municipal de Ponte de Lima, para o território abrangido pela PPRLBSPA, bem como ao regime constante no presente Regulamento e plano de gestão por ele previsto.

#### **Artigo 12.º**

##### **Atos interditos**

Dentro dos limites da PPRLBSPA, sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, das disposições específicas previstas nos artigos 16.º a 20.º e do disposto no Plano Diretor Municipal de Ponte de Lima, são interditos os seguintes atos e atividades:

- a) A instalação ou ampliação de depósitos de materiais de construção, ferrovelho, de sucata, de veículos, de areia ou de outros resíduos sólidos ou líquidos de origem orgânica que causem impacto visual negativo ou poluam o solo, o ar ou a água;
- b) O depósito ou lançamento de águas residuais industriais ou domésticas, de detergentes e produtos químicos, de excedentes de pesticidas ou de caldas de pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes, nos cursos e planos de água, no solo ou no subsolo;
- c) A descarga de águas residuais provenientes de explorações

pecuárias, com a exceção para a sua descarga nas áreas abrangidas pelo artigo 18.º, que sejam provenientes de explorações licenciadas e cumpram com o disposto na legislação aplicável;

- d) A colheita, captura, abate, detenção, transporte ou comercialização de indivíduos ou parte de indivíduos de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de proteção e com categoria de ameaça atribuída, em qualquer fase do seu estado biológico, incluindo a destruição de ninhos ou a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição os seus habitats, exceto as ações levadas a efeito pela PPRLBSPA e das ações devidamente autorizadas pela Comissão Diretiva da PPRLBSPA ou pelas entidades competentes, no âmbito de atividades de investigação científica ou nos termos das alíneas o) e p);
- e) A introdução ou repovoamento de espécies de fauna e flora não indígenas, de acordo com a legislação específica;
- f) A prática de campismo ou caravanismo, bem como qualquer outra forma de pernoita, exceto no âmbito de atividades de investigação científica, monitorização ou educação ambiental, autorizadas pela Comissão Diretiva da PPRLBSPA;
- g) Quaisquer práticas de atividades desportivas que envolvam veículos motorizados terrestres ou aquáticos, bem como outras práticas desportivas e de lazer fora dos locais destinados a esse fim;
- h) A construção de novas edificações, com exceção do previsto na alínea f) do artigo 14.º;
- i) As extrações e a mobilização de inertes em domínio hídrico, com exceção para o previsto na alínea x);
- j) A prospeção, pesquisa, corte e exploração de massas minerais e inertes;
- k) A instalação de atividades industriais dos tipos 1 e 2, definidas em legislação específica;
- l) A instalação de aerogeradores, exceto para abastecimento de infraestruturas da PPRLBSPA;

- m) A construção de campos de golfe;
- n) A abertura de novas estradas, acessos ou caminhos rodoviários, exceto se os mesmos decorrerem de atos e atividades associados à proteção e gestão da floresta quando realizados no âmbito de ações de combate a fogos florestais ou quando previstos em Planos de Gestão Florestal, em Planos Específicos de Intervenção Florestal ou em Planos de Defesa da Floresta Contra Incêndios, aprovados pelas autoridades competentes com o parecer da Comissão Diretiva da PPRLBSPA;
- o) O exercício da caça ou de atos venatórios, com exceção do previsto na Portaria 1140/2001, de 26 de setembro e para ações de eliminação de espécies exóticas, com parecer da Comissão Diretiva da PPRLBSPA;
- p) A pesca profissional e desportiva, em qualquer linha ou massa de água, exceto no rio Estorãos, a montante da ponte, da rua da Veiga Nova, que permite a travessia do mesmo, exceto para ações de eliminação de espécies exóticas, com parecer da Comissão Diretiva da PPRLBSPA;
- q) O corte de vegetação arbórea e arbustiva ripícolas, exceto quando estiverem em causa razões fitossanitárias ou limpezas de linhas de água autorizadas pela Comissão Diretiva e demais entidades competentes na matéria;
- r) A arborização com espécies não autóctones, exceto nas condições previstas n.º3 do artigo 19.º;
- s) As práticas de pecuária intensiva, incluindo a instalação de suiniculturas, aviculturas, ou quaisquer outras explorações zootécnicas similares;
- t) A instalação de estufas e estufins;
- u) As culturas com utilização de transgénicos;
- v) A instalação de aquiculturas e o repovoamento com fins de exploração comercial e espécies dulciaquícolas;
- w) O represamento do rio Estorãos;
- x) A abertura de novas valas de drenagem e a alteração da rede de valas e linhas de água existentes, exceto as que resultarem de atividades de gestão de recursos hídricos e de conservação da natureza e biodiversidade autorizadas pela Comissão Diretiva da PPRLBSPA e demais entidades com competência na matéria;
- y) O lançamento de foguetes ou balões com mecha acesa, bem como outras atividades pirotécnicas;
- z) A circulação de veículos motorizados no interior da PPRLBSPA, com exceção para a circulação na Estrada Municipal 1232, nos acessos ao Centro de Interpretação Ambiental e na Estrada Municipal 1234, para a circulação de veículos ao serviço da PPRLBSPA ou dos proprietários de terrenos sitos na mesma, assim como de veículos utilizados em ações de vigilância, fiscalização e socorro;
  - aa) O estacionamento de veículos motorizados fora dos locais previstos para o efeito, exceto se afetos às infraestruturas de acolhimento de visitantes da PPRLBSPA, assim como no âmbito de ações de vigilância, fiscalização e socorro;
  - bb) A instalação de equipamentos sonoros para espantar aves;
  - cc) Quaisquer outros atos e atividades suscetíveis de comprometerem, afetarem ou causarem danos nos programas de conservação, investigação, monitorização ou vigilância implementados na PPRLBSPA.

#### Artigo 13.º

##### **Atos e atividades sujeitos a autorização**

Sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, das disposições específicas previstas nos artigos 16.º a 20.º e do disposto no Plano Diretor Municipal de Ponte de Lima, ficam sujeitos a autorização da Comissão Diretiva da PPRLBSPA os seguintes atos e atividades:

- a) O sobrevoo por aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, salvo por razões de vigilância, fiscalização, combate a incêndios e operações de salvamento, levadas a cabo pelas entidades oficiais competente;
- b) A instalação, afixação, inscrição ou pintural mural de mensagens de

- publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, exceto no caso da sinalização específica da PPRLBSPA;
- c) A realização de queimadas ou outros fogos, exceto as queimas de sobrantes da atividade agrícola e florestal, devidamente comunicadas, nos termos da legislação em vigor, e autorizadas pelo Município de Ponte de Lima ou pelo Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, ou para a ações associadas à prevenção de fogos (fogos prescritos ou controlados) realizados pelas entidades competentes;
  - d) Ações de destruição do revestimento florestal, exceto as que envolvam espécies exóticas;
  - e) A captação, armazenamento, o desvio ou a condução de águas, bem como a impermeabilização dos terrenos e demais alterações ao caudal ou à qualidade das águas superficiais ou subterrâneas;
  - f) As introduções, reintroduções, repovoamentos e largadas de indivíduos de espécies autóctones de fauna e flora;
  - g) As intervenções nos elementos tradicionais do património arquitetónico popular;
  - h) Os exercícios militares e de proteção civil;
  - i) A utilização de aparelhagem de amplificação sonora;
  - j) As filmagens ou fotografias para fins comerciais ou publicitários;
  - k) A venda ambulante;
  - l) A utilização comercial ou publicitária de referências à PPRLBSPA, salvo em produtos ou serviços devidamente autorizados pela comissão diretiva e que cumpram, cabalmente, com o disposto na legislação em vigor que lhes seja aplicável;
  - m) Os atos e atividades associados às exceções previstas nas alíneas d), f), q) e x) do artigo anterior.

#### Artigo 14.º

##### **Atos ou atividades sujeitos a parecer**

Sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, das disposições específicas previstas nos artigos 16.º a 20.º e do disposto no Plano Diretor Municipal, ficam sujeitos a parecer da Comissão Diretiva da PPRLBSPA os seguintes atos e atividades:

- a) A instalação de infraestruturas não previstas no artigo 12.º, incluindo entre outras as infraestruturas elétricas e telefónicas, aéreas e subterrâneas, de telecomunicações, de gás natural, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis;
- b) A instalação de atividades industriais não previstas na alínea k) do artigo 12.º, não podendo ser autorizadas unidades industriais poluentes ou que causem impactos negativos sobre os valores naturais protegidos na PPRLBSPA;
- c) A instalação de novas atividades agrícolas e pecuárias;
- d) A reconversão, ou intensificação de explorações agrícolas, agropecuárias ou zootécnicas, bem como a aprovação dos respetivos projetos;
- e) A instalação ou reconversão de povoamentos florestais, sem prejuízo das competências próprias da Autoridade Florestal Nacional;
- f) A construção de novas edificações ou estruturas de apoio às atividades agrícolas, pecuárias, de turismo da natureza e educação ambiental respeitando os seguintes condicionalismos:
  - i) As edificações devem integrar-se na envolvente natural e serem construídas em compatibilidade com os valores paisagísticos, ecológicos e culturais em presença na PPRLBSPA;
  - ii) As atividades agrícolas e pecuárias devem ser justificadas e viabilizadas por projetos considerados economicamente viáveis pelas entidades com competência na matéria;
  - iii) A necessidade da nova edificação deverá ser demonstrada,

- designadamente pela inexistência de outras edificações que possam cumprir com a mesma função;
- iv) As edificações não podem ter a função de alojamento;
  - v) A construção deve ser amovível ou ligeira;
  - vi) A edificação deve ter a área de implantação mínima compatível com a função para que será construída;
  - vii) A altura máxima da edificação é de três metros, com exceção de instalações ou de infraestruturas especiais devidamente justificadas.
- g) A aprovação de Planos Municipais de Ordenamento do Território que incidam no território da PPRLBSPA;
  - h) A aprovação de Planos de Gestão Florestal, Planos Específicos de Intervenção Florestal e de Planos de Defesa da Floresta Contra Incêndios, com incidência na PPRLBSPA;
  - i) As alterações à morfologia do solo ou do coberto vegetal natural decorrentes da exploração agrícola, silvícola ou pastoril, exceto se decorrentes de atos e atividades associados à proteção e gestão da floresta quando realizados no âmbito de ações de combate a fogos florestais ou quando previstos em Planos de Gestão Florestal, em Planos Específicos de Intervenção Florestal ou em Planos de Defesa da Floresta Contra Incêndios, aprovados pelas autoridades competentes com o parecer da Comissão Diretiva da PPRLBSPA;
  - j) A exploração de recursos hidrológicos e hidrogeológicos, incluindo a abertura de novos poços e furos, exceto se decorrentes de atos e atividades associados proteção e gestão da floresta quando realizados no âmbito de ações de combate a fogos florestais ou quando previstos em Planos de Gestão Florestal, em Planos Específicos de Intervenção Florestal ou em Planos de Defesa da Floresta Contra Incêndios, aprovados pelas autoridades competentes com o parecer da Comissão Diretiva da PPRLBSPA;
- k) As ações de correção de densidade de populações de espécies silvestres previstas nas alíneas o) e p) do artigo 12.º;
  - l) As intervenções que envolvam alargamentos ou alterações na rede de estradas, caminhos ou acessos, ou a manutenção ou beneficiação das mesmas, sempre que envolvam movimentação de terras ou a remoção ou degradação da vegetação marginal, exceto se decorrentes de atos e atividades associados à proteção e gestão da floresta quando realizados no âmbito de ações de combate a fogos florestais ou quando previstos em Planos de Gestão Florestal, em Planos Específicos de Intervenção Florestal ou em Planos de Defesa da Floresta Contra Incêndios, aprovados pelas autoridades competentes com o parecer da Comissão Diretiva da PPRLBSPA;
  - m) As operações e intervenções de conservação, limpeza, desobstrução ou recuperação da rede de drenagem natural, incluindo as intervenções na vegetação ripícola e arbórea, com a exceção prevista na alínea x) do artigo 12.º;
  - n) A colheita de exemplares de fauna e flora prevista na alínea d) do artigo 12.º;
  - o) As atividades de turismo de natureza e outras atividades desportivas e recreativas;
  - p) A utilização comercial ou publicitária de referências à PPRLBSPA, salvo em produtos ou serviços devidamente autorizados pela Comissão Diretiva e que cumpram, cabalmente, com a legislação em vigor que lhes seja aplicável.

#### Artigo 15.º

##### **Áreas sujeitas a regime de proteção**

1 - Na área da PPRLBSPA foram definidas áreas prioritárias para a conservação da natureza e da biodiversidade sujeitas a diferentes níveis de proteção e de uso.

2 - O nível de proteção de cada tipo de área foi definido de acordo com a importância dos valores biofísicos presentes e a respetiva



sensibilidade ecológica, estando a sua delimitação expressa no anexo III ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

3 - Na PPRLBSPA encontram-se definidas as seguintes tipologias de áreas sujeitas a regime de proteção:

- a) Áreas de Proteção Parcial do Tipo I;
- b) Áreas de Proteção Parcial do Tipo II;
- c) Áreas de Proteção Complementar do Tipo I;
- d) Áreas de Proteção Complementar do Tipo II;
- e) Áreas de Proteção Complementar do Tipo III.

#### Artigo 16.º

##### Áreas de Proteção Parcial do Tipo I

1 - As Áreas de Proteção Parcial do Tipo I, correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos que, do ponto de vista da conservação da natureza e da biodiversidade, se assumem, no seu conjunto, como relevantes ou, tratando-se de valores excecionais, apresentam uma sensibilidade ecológica moderada. Englobam essencialmente zonas ocupadas por amiais, carvalhais, galerias ripícolas, turfeiras, cursos de água e lagoas permanentes e temporárias.

2 - Nas Áreas de Proteção Parcial do Tipo I, em simultâneo ao disposto no artigo 12.º, são ainda interditas:

- a) As alterações ao uso do solo, para usos diferentes dos atuais, exceto as decorrentes do desenvolvimento de ações de conservação da natureza e da biodiversidade conduzidas pela PPRLBSPA ou por ela autorizadas;
- b) A instalação ou edificação de qualquer tipo de construção de carácter temporário ou definitivo, com exceção de equipamentos ou infraestruturas de apoio à gestão da PPRLBSPA, ao acolhimento de visitantes e à educação ambiental, promovidas pela PPRLBSPA;
- c) O acesso público, com exceção de funcionários ao serviço da PPRLBSPA ou de outras entidades públicas com competências ao nível da fiscalização, combate a incêndios florestais, socorro e vigilância, dos proprietários privados e seus convidados ou funcionários;
- d) A instalação ou ampliação de explorações agropecuárias ou silvo-

pastoris, em regime intensivo ou semi-intensivo;

- e) A destruição ou degradação das sebes de compartimentação das pastagens e campos agrícolas;
- f) A instalação de povoamentos florestais para exploração silvícola intensiva e os cortes rasos dos povoamentos existentes;
- g) A descarga de águas residuais provenientes de explorações pecuárias.

3 - Para além do disposto nos artigos 13.º e 14.º, nestas áreas encontra-se ainda sujeito a autorização ou parecer da Comissão Diretiva da PPRLBSPA:

- a) O acesso público, fora do previsto na alínea c) do número anterior, o qual só pode ser autorizado pela PPRLBSPA desde que tenha por motivação a educação e interpretação ambiental, ou a realização de trabalhos de investigação científica, obrigando à definição prévia de percursos, assim como as atividades de turismo de natureza, as quais obrigam à definição prévia das condicionantes quanto ao tipo de atividades, número de participantes, locais e épocas do ano;
- b) Todas as operações de instalação, exploração e manutenção dos povoamentos florestais, incluindo o desbaste ou poda de carvalhos (*Quercus robur*), Amieiros (*Alnus glutinosa*), Videiros (*Betula celtiberica*) e Salgueiros (*Salix atrocinerea*) e Freixos (*Fraxinus angustifolia*), exceto se decorrentes de atos e atividades associados à proteção e gestão da floresta quando realizados no âmbito de ações de combate a fogos florestais ou quando previstos em Planos de Gestão Florestal, em Planos Específicos de Intervenção Florestal ou em Planos de Defesa da Floresta Contra Incêndios, aprovados pelas autoridades competentes com o parecer da Comissão Diretiva da PPRLBSPA;
- c) A instalação ou ampliação de explorações agropecuárias ou silvo-pastoris, em regime extensivo.

#### Artigo 17.º

##### **Áreas de Proteção Parcial do Tipo II**

1 - As Áreas de Proteção Parcial do Tipo II, correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos relevantes e de sensibilidade alta ou moderada, incluindo espaços cuja conservação requer a manutenção de usos agrícolas ou pastoris em regime extensivo e espaços que constituem o enquadramento ou transição para as áreas em que foram aplicados os regimes de proteção. Englobam essencialmente os mosaicos de prados higrófilos e sebes arbóreas e arbustivas, localmente designadas por tapadas, onde ainda prevalece a pastorícia extensiva de gado bovino.

2 - Nas Áreas de Proteção Parcial do Tipo II, em simultâneo ao disposto no artigo 12.º e nas alíneas a), c), d) e g) do número 2 do artigo anterior, é ainda interdita a instalação de novos povoamentos florestais que incluam espécies não indígenas.

3 - Nas Áreas de Proteção Parcial do Tipo II, são sujeitos a autorização ou parecer da Comissão Diretiva da PPRLBSPA os atos e atividades referidos no número 3 do artigo anterior, assim como a instalação de povoamentos florestais que envolvam espécies autóctones.

#### Artigo 18.º

##### **Áreas de Proteção Complementar do Tipo I**

1 - As Áreas de Proteção Complementar do Tipo I, correspondem a espaços que estabelecem o enquadramento, transição ou amortecimento de impactes relativamente a áreas de Proteção Parcial, mas que também incluem elementos naturais e paisagísticos relevantes. Englobam as áreas de agricultura mais intensiva da PPRLBSPA, correspondendo basicamente às Veigas do Sobreiro e de Bertianos.

2 - Nas Áreas de Proteção Complementar do Tipo I, em simultâneo ao disposto no artigo 12.º, é ainda interdita a destruição ou degradação das sebes de compartimentação das pastagens e campos agrícolas, das galerias ripícolas e das formações arbóreas ou arbustivas autóctones que subsistem no mosaico agrícola.

3 - Nas áreas de Proteção Complementar do Tipo I, em simultâneo ao disposto nos artigos 13.º e 14.º, fica ainda sujeita a autorização ou parecer da Comissão Diretiva da PPRLBSPA:

- a) A construção de edificações ou estruturas de apoio às atividades agrícolas, educação e interpretação

ambiental, e turismo de natureza, respeitando os condicionamentos referidos na alínea f) do artigo 14.º;

- b) As obras de recuperação, ampliação, manutenção e alteração das construções existentes;
- c) A instalação de povoamentos florestais, que só poderão vir a ser autorizados pela Comissão Diretiva da PPRLBSPA se envolverem espécies autóctones ou espécies folhosas produtoras de madeira nobre, e a sua gestão, exceto se decorrentes de atos e atividades associados à proteção e gestão da floresta quando realizados no âmbito de ações de combate a fogos florestais ou quando previstos em Planos de Gestão Florestal, em Planos Específicos de Intervenção Florestal ou em Planos de Defesa da Floresta Contra Incêndios, aprovados pelas autoridades competentes com o parecer da Comissão Diretiva da PPRLBSPA;
- d) A instalação de explorações agropecuárias em regime extensivo.

#### Artigo 19.º

##### **Áreas de Proteção Complementar do Tipo II**

1 - As Áreas de Proteção Complementar do Tipo II, correspondem a espaços de reduzido valor natural, mas que devem ser geridos de forma a aumentarem o seu valor natural e a estabelecerem o enquadramento, transição ou amortecimento de impactes relativamente a Áreas de Proteção Parcial e Complementar do Tipo I. Englobam essencialmente os povoamentos florestais de produção, dominados por pinheiro-bravo e eucalipto.

2 - Nas Áreas de Proteção Complementar do Tipo II, aplica-se o disposto no artigo 12.º.

3 - Nas Áreas de Proteção Complementar do Tipo II, em simultâneo ao disposto nos artigos 13.º e 14.º, ficam ainda sujeitos a autorização ou parecer da Comissão Diretiva da PPRLBSPA os atos e atividades previstos nas alíneas a) e b) do n.º3 do artigo anterior, assim como a instalação de povoamentos florestais, que só poderão vir a ser autorizados pela Comissão Diretiva da PPRLBSPA se incluírem, no mínimo, a instalação de 20% de espécies autóctones ou espécies folhosas produtoras de madeira nobre, e a sua gestão, exceto se decorrentes de atos e atividades associados proteção e gestão da floresta quando realizados no âmbito de ações

de combate a fogos florestais ou quando previstos em Planos de Gestão Florestal, em Planos Específicos de Intervenção Florestal ou em Planos de Defesa da Floresta Contra Incêndios, aprovados pelas autoridades competentes com o parecer da Comissão Diretiva da PPRLBSPA.

#### Artigo 20.º

##### **Áreas de Proteção Complementar do Tipo III**

1 - As Áreas de Proteção Complementar do Tipo III, correspondem a espaços sem valores naturais, mas que devem ser geridos de forma a estabelecerem o enquadramento, transição ou amortecimento de impactes relativamente a Áreas de Proteção Parcial e Complementar do Tipo I e II.

2 - Nas Áreas de Proteção Complementar do Tipo III, aplicam-se as interdições previstas no artigo 12.º.

3 - Nas Áreas de Proteção Complementar do Tipo III, são sujeitos a autorização ou parecer da Comissão Diretiva da PPRLBSPA os atos e atividades previstos nos artigos 13.º e 14.º, sendo que a instalação, ampliação, beneficiação ou reparação das infraestruturas e equipamentos nas Áreas de Proteção Complementar do Tipo III é uma atribuição da PPRLBSPA no quadro das suas competências de gestão da área protegida.

#### Artigo 21.º

##### **Autorizações e pareceres**

1 - Salvo disposições em contrário, as autorizações e pareceres emitidos pela Comissão Diretiva da PPRLBSPA são vinculativos, mas não dispensam outros pareceres, autorizações ou licenças que legalmente forem devidas.

2 - Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para a emissão das autorizações e pareceres pela comissão diretiva da PPRLBSPA é de 45 dias, a contar da data de disponibilização do respetivo processo, sem prejuízo do disposto no regime jurídico da urbanização e edificação.

3 - Na falta de emissão das autorizações e pareceres dentro do prazo fixado no número anterior, considera-se, consoante os casos, a autorização concedida ou que o parecer é favorável.

4 - Os pareceres e autorizações emitidos pela Comissão Diretiva da PPRLBSPA ao abrigo do presente regulamento caducam decorridos dois

anos sobre a data da sua emissão, salvo se nesse prazo as entidades competentes tiverem procedido ao respetivo licenciamento.

5 - São nulas e de nenhum efeito as licenças municipais e outras concedidas em violação do regime instituído neste regulamento.

6 - O prazo referido no n.º2 suspende-se sempre que haja lugar à intervenção de entidades externas ou do Conselho Consultivo da PPRLBSPA.

## **CAPÍTULO IV NORMAS DE FISCALIZAÇÃO E REGIME CONTRAORDENACIONAL**

#### Artigo 22.º

##### **Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento e legislação complementar compete à Câmara Municipal de Ponte de Lima e demais entidades competentes, nos termos da lei.

#### Artigo 23.º

##### **Contraordenações**

1 - Constitui contraordenação nos termos dos Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, alterado e republicado pelo Decreto 242/2015 de 15 de outubro e nos termos da Lei n.º 50/2006 de 29 de agosto, a prática de atos e atividades previstos no artigo 12.º e no n.º 2 dos artigos 16.º, 17.º e 18.º, bem como as previstas nos artigos 13.º e 14.º e no n.º 3 dos artigos 16.º, 17.º, 18.º e 19.º, sem as devidas autorizações ou pareceres a emitir pela comissão diretiva da PPRLBSPA, nos termos do artigo 21.º.

2 - O regime de contraordenações rege-se pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro, bem como pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto, que estabelece a Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais.

3 - A tentativa e a negligência são puníveis.

#### Artigo 24.º

##### **Sanções acessórias**

As contraordenações previstas no artigo anterior podem ainda determinar a aplicação das sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, alterado e

republicado pelo Decreto 242/2015 de 15 de outubro.

#### Artigo 25.º

##### **Processos de contraordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias**

1 – O processo de contraordenação, aplicação de coimas e sanções acessórias rege-se pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, alterado e republicado pelo Decreto 242/2015 de 15 de outubro, bem como pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto.

2 - A competência para o processamento das contraordenações e para a aplicação das coimas e sanções acessórias nos casos previstos nos números 1 a 4 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, alterado e republicado pelo Decreto 242/2015 de 15 de outubro, pertence ao Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima.

3 - O produto das coimas aplicadas é repartido de acordo com o previsto no artigo 73.º da Lei n.º 50/2006 de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto:

- a) 45% para o Fundo de Intervenção Ambiental;
- b) 30% para a autoridade que a aplique;
- c) 15% para a entidade autuante;
- d) 10% para o Estado.

#### Artigo 26.º

##### **Reposição da situação anterior à infração**

A Câmara Municipal de Ponte de Lima, por sua iniciativa ou mediante proposta da Comissão Diretiva da PPRLBSPA, pode ordenar que se proceda à reposição da situação anterior à infração, fixando os trabalhos ou ações que devam ser realizadas e o respetivo prazo de execução, sendo aplicáveis os procedimentos previstos nos artigos 47.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, alterado e republicado pelo Decreto 242/2015 de 15 de outubro, com as necessárias adaptações.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### Artigo 27.º

##### **Plano de gestão**

1 - A PPRLBSPA será dotada de um plano de gestão, a elaborar nos termos do artigo 9.º do

Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, alterado e republicado pelo Decreto 242/2015 de 15 de outubro.

2 - Até à entrada em vigor do plano referido no número anterior, a gestão da PPRLBSPA efetua-se de acordo com o plano de atividades aprovado anualmente pela Comissão Diretiva e Conselho Consultivo, no quadro das opções de ordenamento consagradas pelo instrumento de gestão territorialmente eficaz.

#### Artigo 28.º

##### **Contratos-programa**

A realização de investimentos e a comparticipação nas despesas de funcionamento poderão ser objeto de contratos-programa e ou acordos de colaboração.

#### Artigo 29.º

##### **Recursos financeiros, materiais e humanos**

Os recursos financeiros, materiais e humanos serão assegurados pela Câmara Municipal de Ponte de Lima, pelos contratos-programa que venham a ser outorgados nos termos do artigo anterior e através das receitas obtidas nos termos do artigo seguinte.

#### Artigo 30.º

##### **Receitas**

Constituem receitas da PPRLBSPA:

- a) As dotações que lhe sejam atribuídas no orçamento do Município de Ponte de Lima;
- b) As comparticipações, subsídios e outros donativos que lhe sejam concedidos por quaisquer entidades de direito público ou privado;
- c) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou a qualquer outro título lhe sejam atribuídas;
- d) O produto das coimas.

#### Artigo 31.º

##### **Despesas**

No orçamento do Município de Ponte de Lima será prevista rubrica própria para imputar as despesas da PPRLBSPA.

#### Artigo 32.º

##### **Legislação subsidiária**

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento ou na

legislação habilitante, aplica-se subsidiariamente o Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 33.º

**Utilização dos meios eletrónicos**

Salvo disposição legal em contrário, todos os atos e formalidades relativos à formação, manifestação e execução da vontade dos órgãos da PPRLBSPA são preferencialmente praticados por meios eletrónicos.

Artigo 34.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em *Diário da República*.

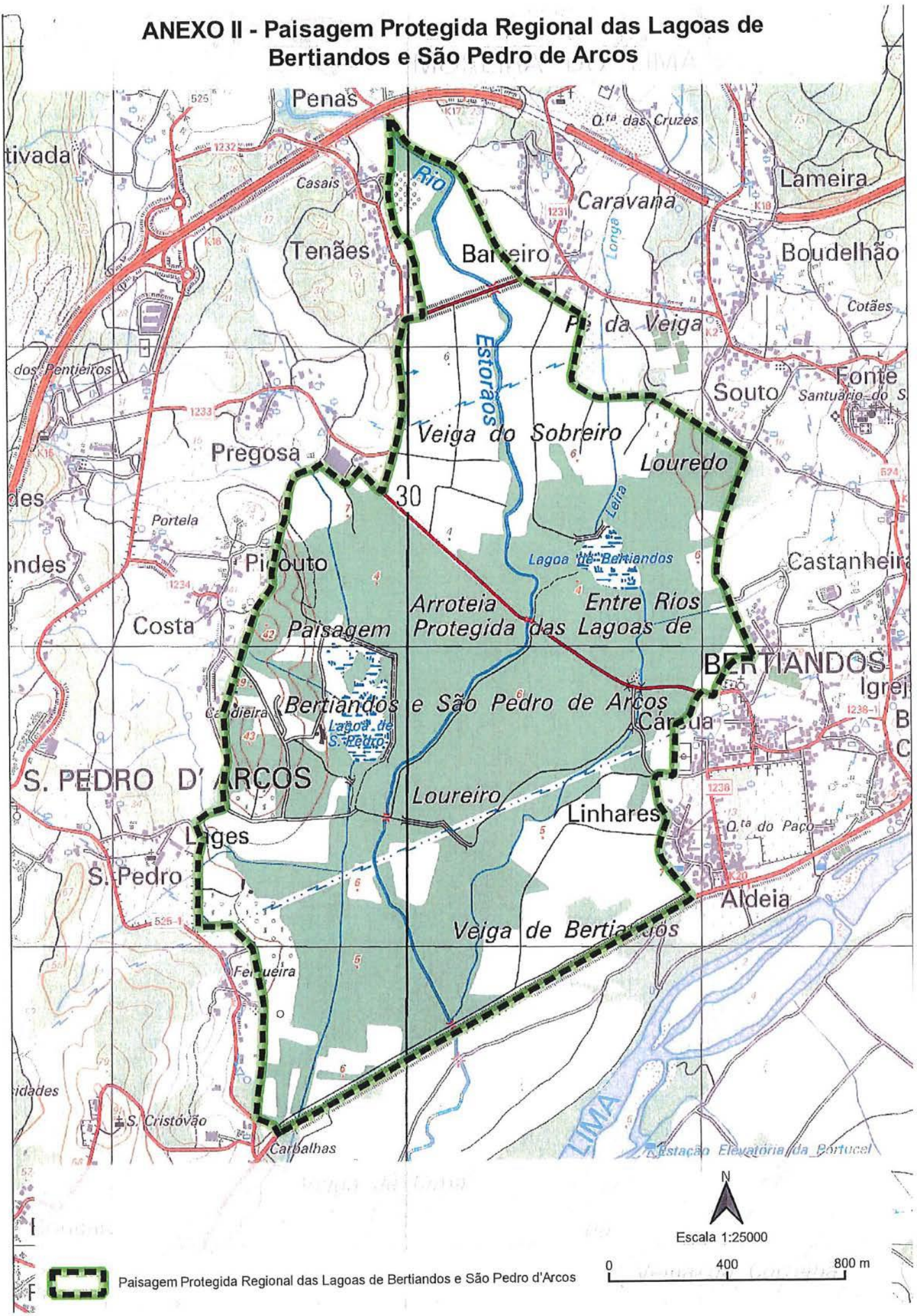
## ANEXO I


Inicia-se no cruzamento do lugar de Aldeia, freguesia de Bertandos, e segue a estrada nacional n.º 202, no sentido Ponte de Lima-Viana do Castelo, até ao ponto de coordenadas 157 471,79 (X) e 531 596,94 (Y). Daqui segue em linha reta até ao ponto de coordenadas 157 461,81 (X) e 531 621,29 (Y), continua em linha reta até interceder o caminho municipal n.º 525-1, no ponto de coordenadas 157 397,57 (X) e 531 650,13 (Y). Daqui toma uma direção paralela a este caminho municipal, passando pelo ponto de coordenadas 157 419,74 (X) e 531 857,60 (Y), terminando no ponto de coordenadas 157 425,71 (X) e 532 036,24 (Y). Toma uma direção paralela ao lugar de Purgueira, freguesia de São Pedro de Arcos, até ao ponto de coordenadas 157 390,88 (X) e 532 219,49 (Y), deslocando-se posteriormente a noroeste, até ao ponto 157 315,41 (X) e 532 296,94 (Y). Prolonga-se a oeste até interceder o caminho da Góia, acompanhando este último até ao ponto de coordenadas 157 308,58 (X) e 532 849,40 (Y). Daqui segue até interceder o caminho da costa, passando pelo ponto de coordenadas 157 296,94 (X) e 533 011,02 (Y). Continua pelo caminho da costa, prolongando-se até ao lugar do Picoto, freguesia de São Pedro de Arcos, até ao ponto 157 632,12 (X) e 533 835,90 (Y). A partir deste ponto contorna as instalações da fábrica Jamor Móveis P+R, até ao ponto 157 675,16 (X) e 533 814,57 (Y), tomando a direção sueste até interceder a estrada municipal n.º 1232, seguindo posteriormente na direção norte até ao cruzamento junto à Cooperativa Agrícola do Vale de Estorãos. Daqui segue no sentido leste até ao ponto de coordenadas 157 988,75 (X) e 534 323,85 (Y). Continua para norte, paralelamente à estrada municipal n.º 1232, até ao ponto de coordenadas 157 878,08 (X) e 534 990,11 (Y). A partir daqui inflete no sentido sueste, seguindo o caminho que termina no cruzamento das Quatro Mãos. Daqui segue em linha reta até ao ponto de coordenadas 158 319,56 (X) e 534 319,02 (Y), prolongando-se para sul, pelo caminho da veiga, até ao cruzamento com o caminho que vem do lugar do Souto, freguesia de Sá [coordenadas 158 792,37 (X) e 534 034,16 (Y)]. A partir deste cruzamento prolonga-se em linha reta para sueste, intercedendo o caminho de Chelo, lugar de Louredo, freguesia de Sá, acompanhando-o até ao ponto de coordenadas 159 017,23 (X) e 533

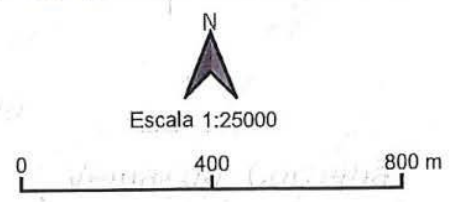
366,07 (Y), continua em linha reta, para sueste, até ao ponto de coordenadas 159 102,74 (X) e 533 168,09 (Y). Daqui acompanha para oeste o talude da costa, seguindo paralelamente ao cemitério de Bertandos, até encontrar o caminho municipal n.º 1232 [coordenadas 158 965,41 (X) e 533 045,36 (Y)], seguindo o sentido oeste, por este caminho, até ao cruzamento com o caminho de Caravel. Continuando para sudoeste no mesmo caminho [coordenadas 158 833,95 (X) e 532 954,49 (Y)]. Deste ponto segue na direção sul, paralelamente ao campo de futebol de Bertandos (terreno das Minadas), até encontrar o caminho que segue para oeste até ao cruzamento no sítio do Sardinheiro, prolongando-se no sentido sul, pelo caminho dos Enchidos, fechando o limite (cruzamento no lugar de Aldeia, freguesia de Bertandos).



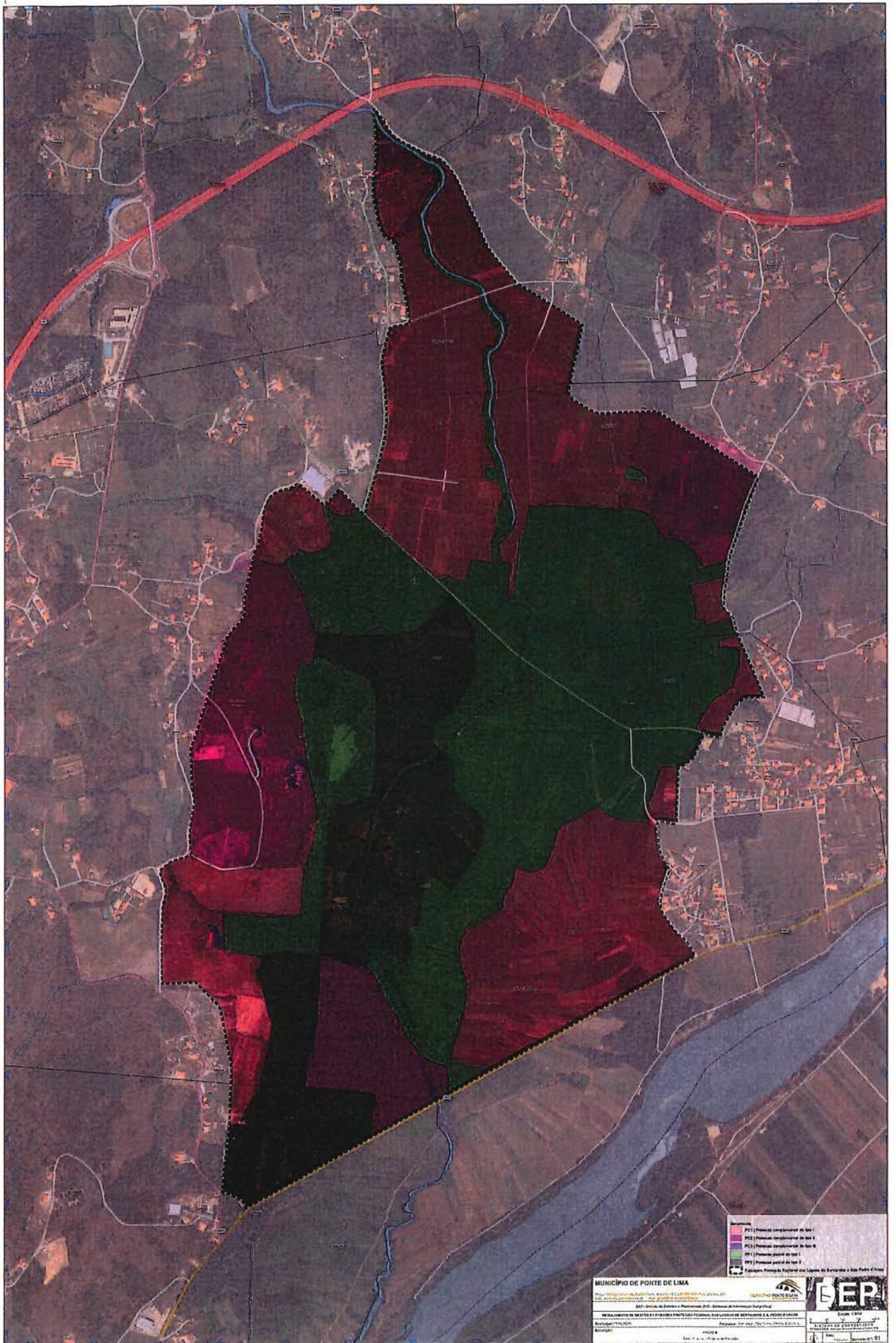
# ANEXO II - Paisagem Protegida Regional das Lagoas de Bertiaundos e São Pedro de Arcos



 Paisagem Protegida Regional das Lagoas de Bertiaundos e São Pedro d'Arcos







- P1) Zona complementaria de tipo I
- P2) Zona complementaria de tipo II
- P3) Zona complementaria de tipo III
- P4) Zona especial de tipo I
- P5) Zona especial de tipo II
- Espacios Protegidos Regulares del Lugar de Santarém e São Pedro e Outros

**MUNICIPIO DE PONTE DE LIMA**




Rua da República, 100 - 4800-101 Ponte de Lima  
 Telefone: (351) 255 320 000 Fax: (351) 255 320 001  
 E-mail: [geral@cmplima.pt](mailto:geral@cmplima.pt) [www.cmplima.pt](http://www.cmplima.pt)

**MEMÓRIA DE GESTÃO E PLANO DE GESTÃO DO LUGAR DE SANTARÉM E DE SÃO PEDRO**  
 2008-2010  
 Elaborado por: **FER - Sociedade de Engenharia e Arquitectura**  
 Escala: 1:5000  
 Data: 15 de Junho de 2008